

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18108.000342/2007-71
Recurso nº 155.048 Embargos
Acórdão nº 2403-00.205 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Embargante PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado UNIÃO SOCIAL CAMILIANA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2000

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - EMBARGOS - CONTRADIÇÃO -
FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO

Demonstrada a existência de contradição no Acórdão embargado, devem ser acolhidos os embargos a fim de correção da contradição.

Em que pese a fundamentação do Acórdão ter reconhecido a decadência de todo o crédito com fundamento na regra contida no art. 150, § 4º, CTN, houve uma incorreção de digitação pois, na conclusão do acórdão, houve o acolhimento da decadência total por qualquer dos critérios previstos no CTN.

EMBARGOS ACOLHIDOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos Embargos de Declaração, re-ratificar o Acórdão nº 2403-00.043 para determinar que na conclusão passe a constar: “Voto pelo conhecimento do recurso para, nas preliminares, em acolher a decadência total nos termos do artigo 150 § 4º do CTN

CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI - Presidente

PAULO MAURÍCIO PINHEIRO MONTEIRO - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Ivacir Júlio de Souza, Cid Marconi Gurgel de Souza, Marcelo Magalhães Peixoto e Marthius Sávio Cavalcante Lobato.

Relatório

Com fulcro no art. 64, I do Regimento Interno dos Conselhos Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256 de 22 de junho de 2009, o Procurador da Fazenda Nacional, opõe, tempestivamente, Embargos de Declaração, às fls. 78 a 82, contra o Acórdão nº 2403-00.043 de 29 de abril de 2010 de lavra da Terceira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção de Julgamento do CARF.

No acórdão embargado decidiu-se, por unanimidade, em acolher a preliminar de decadência total no período de 01/1999 a 12/2000, nos termos do artigo 150, § 4º, CTN.

No entanto, em que pese a fundamentação do acórdão ter reconhecido a decadência de todo o crédito com fundamento na regra contida no art. 150, § 4º, CTN, houve uma incorreção de digitação pois, na conclusão do acórdão, houve o acolhimento da decadência total por qualquer dos critérios previstos no CTN.

É nesse ponto que a embargante vislumbra a ocorrência de contradição entre a fundamentação e a conclusão do acórdão.

Por um lado, o texto incorreto da conclusão assim está disposto:

"Voto pelo CONHECIMENTO do recurso para, nas preliminares, acolher a decadência total por qualquer critério previsto no CTN."

Por outro lado, o texto correto da conclusão, em consonância com toda a fundamentação exposta, seria:

"Voto pelo CONHECIMENTO do recurso para, nas preliminares, acolher a decadência total nos termos do artigo 150, § 4º, CTN."

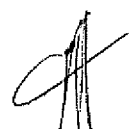
Outrossim, a embargante alega que a presente hipótese não sofre a incidência do art. 150, § 4º, CTN pois a análise reveste um crédito tributário sujeito exclusivamente ao lançamento de ofício, e por isso, regido, em relação à decadência, pelo art. 173, I, CTN.

Deste modo, a aplicação do art. 173, I, CTN afastaria parcialmente a decadência, pois a ciência do Auto de Infração ocorreu em 28.11.2006, enquanto que o Auto de Infração abrangeu as competências 01/1999 a 12/2000.

Cabe razão à PGFN, vez que na decisão embargada, demonstrou-se a contradição entre a fundamentação e a conclusão do acórdão, o que ensejaria, caso se adotasse o critério de decadência exposto no art. 173, I, CTN, o afastamento parcial da decadência.

Nesse sentido, procedem os Embargos de Declaração opostos pelo douto representante da Fazenda Nacional, impondo seja acolhida sua pretensão para que aludida incorreção seja devidamente sancada.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro , Relator

De acordo com o informado no Relatório, no Acórdão embargado decidiu-se, por unanimidade, em acolher a preliminar de decadência total no período de 01/1999 a 12/2000, nos termos do artigo 150, § 4º, CTN.

No entanto, **em que pese a fundamentação do acórdão ter reconhecido a decadência de todo o crédito com fundamento na regra contida no art. 150, § 4º, CTN, houve uma incorreção de digitação pois, na conclusão do acórdão, houve o acolhimento da decadência total por qualquer dos critérios previstos no CTN.**

É nesse ponto que a embargante vislumbra a ocorrência de contradição entre a fundamentação e a conclusão do acórdão.

Por um lado, **o texto incorreto da conclusão** assim está disposto:

“Voto pelo CONHECIMENTO do recurso para, nas preliminares, acolher a decadência total por qualquer critério previsto no CTN.”

Por outro lado, **o texto correto da conclusão**, em consonância com toda a fundamentação exposta, seria:

“Voto pelo CONHECIMENTO do recurso para, nas preliminares, acolher a decadência total nos termos do artigo 150, § 4º, CTN.”

A Embargante argumenta que a presente hipótese não sofre a incidência do art. 150, § 4º, CTN pois a análise reveste um crédito tributário sujeito exclusivamente ao lançamento de ofício, e por isso, regido, em relação à decadência, pelo art. 173, I, CTN.

Deste modo, a aplicação do art. 173, I, CTN afastaria parcialmente a decadência, pois a ciência do Auto de Infração ocorreu em 28.11.2006, enquanto que o Auto de Infração abrangia as competências 01/1999 a 12/2000.

Observando-se a ementa do Acórdão nº 2403-00.043 de 29 de abril de 2010, em relação à questão da decadência, tem-se que “na presente hipótese de não inclusão de valores na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social - GFIP, **constata-se que já se operara a decadência do direito de lançar a multa por descumprimento de obrigação acessória no período de 01/1999 a 12/2000, nos termos do artigo 150, § 4º, CTN.**”

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2000

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - BOLSA DE ESTUDOS - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - VALORES NÃO INCLUÍDOS EM GFIP - PERÍODO

ATINGIDO PELA DECADÊNCIA QUINQUÊNAL - SÚMULA VINCULANTE STF Nº 8.

O STF em julgamento proferido em 12 de junho de 2008, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/1991. Após, editou a Súmula Vinculante nº 8, publicada em 20.06.2008, nos seguintes termos: "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

No presente caso, Verifica-se que em 10/10/2006 foi dada ciência à recorrente do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF e do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD, enquanto que a cientificação do Auto de Infração pela recorrente se deu em 28/11/2006 e o Auto de Infração, código de fundamentação legal 68, entre as competências 01/1999 a 12/2000.

Dessa forma, na presente hipótese de não inclusão de valores na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social - GFIP, constata-se que já se operara a decadência do direito de lançar a multa por descumprimento de obrigação acessória no período de 01/1999 a 12/2000, nos termos do artigo 150, § 4º, CTN.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Desta forma, não acolho esta argumentação da Embargante de aplicação do art. 173, I, CTN, porque a decisão desta Colenda Turma no Acórdão foi, por unanimidade de votos, aplicar o art. 150, § 4º, CTN.

CONCLUSÃO

Voto no sentido de **CONHECER** dos Embargos de Declaração, re-ratificar o Acórdão nº 2403-00.043 para determinar que na CONCLUSÃO passe a constar: "Voto pelo CONHECIMENTO do recurso para, nas preliminares, acolher a decadência total nos termos do artigo 150, § 4º, CTN."

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 2010



PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
-CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO

Processo nº: 18108.000342/2007-71

Recurso nº: 155.048

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2403-00.205

Brasília, 25 de outubro de 2010

ELIAS SAMPAIO FREIRE
Presidente da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Apenas com Ciência

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional